



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.562-A, DE 2025

(Da Sra. Dra. Alessandra Haber)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para estabelecer o direito ao benefício da meia-entrada para mães, pais e responsáveis legais por pessoas com deficiência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. LEO PRATES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. DRA. ALESSANDRA HABER)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para estabelecer o direito ao benefício da meia-entrada para mães, pais e responsáveis legais por pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para estabelecer o direito ao benefício da meia-entrada para mães, pais e responsáveis legais por pessoas com deficiência.

Art. 2º A ementa da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, pessoas com deficiência, pais, mães ou responsáveis legais por pessoa com deficiência, e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.”

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É assegurado o acesso a salas de cinema, cineclubs, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral:

I - aos estudantes;

II - às pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento;



\* C D 2 5 4 8 2 7 5 0 9 5 0 0 \*

III - aos jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até dois salários mínimos, na forma do regulamento;

IV - aos pais, mães ou responsáveis legais por pessoa com deficiência, estando ou não na condição de acompanhante, na forma do regulamento.

....." (NR)

Art. 4º Ficam revogados o § 8º, § 9º e § 11 do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa garantir a extensão do direito à meia-entrada a pais, mães e responsáveis legais por pessoas com deficiência, reconhecendo a importância do lazer, da cultura e do entretenimento para a qualidade de vida desses indivíduos. Atualmente, a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, já assegura esse benefício a pessoas com deficiência e, quando necessário, a seus acompanhantes. No entanto, os chamados “pais e mães atípicos” enfrentam desafios específicos que justificam a ampliação desse direito.

Estudos indicam que cuidadores de pessoas com deficiência são mais propensos a desenvolver ansiedade, depressão e estresse crônico devido às demandas ininterruptas e à falta de suporte adequado. Portanto, garantir o acesso facilitado a eventos culturais e de lazer é uma estratégia concreta para promover saúde mental e bem-estar.

O direito ao autocuidado para responsáveis por pessoas com deficiência deve ser reconhecido e incentivado pelo Estado. O acesso a momentos de lazer, cultura e entretenimento contribui para que possam continuar desempenhando seu papel fundamental com mais equilíbrio e qualidade de vida.



\* C D 2 5 4 8 2 7 5 0 9 5 0 0 \*

Por isso, apresentamos esta Proposta que busca assegurar aos responsáveis legais por pessoas com deficiência o usufruto de um benefício já concedido a outros grupos vulneráveis, e contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2025.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER

MDB/PA



\* C D 2 2 5 4 8 2 2 7 5 0 9 5 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12933-26-dezembro-2013-777776-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12933-26-dezembro-2013-777776-norma-pl.html</a>
<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.208, DE 17 DE AGOSTO DE 2001</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2001/medidaprovisoria-2208-17agosto-2001-387443-norma-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2001/medidaprovisoria-2208-17agosto-2001-387443-norma-pe.html</a>

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.562, DE 2025

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para estabelecer o direito ao benefício da meia-entrada para mães, pais e responsáveis legais por pessoas com deficiência.

**Autora:** Deputada DRA. ALESSANDRA HABER

**Relator:** Deputado LEO PRATES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.562, de 2025, de autoria da ilustre Deputada Dra. Alessandra Haber, altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para estabelecer o direito ao benefício da meia-entrada para mães, pais e responsáveis legais por pessoas com deficiência.

Em sua justificação, a autora argumenta que o objetivo é estender o direito já garantido às pessoas com deficiência e, quando necessário, a seus acompanhantes, também aos chamados “pais e mães atípicos”. A parlamentar ressalta que os cuidadores enfrentam desafios específicos, frequentemente associados a altos níveis de estresse, ansiedade e depressão. Assim, a medida busca promover qualidade de vida, saúde mental e bem-estar desses responsáveis, reconhecendo a importância do autocuidado e do acesso a atividades culturais, de lazer e entretenimento.

O projeto não possui apensos.



\* C D 2 2 5 9 4 8 6 6 3 1 8 0 0 \*

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 1.562, de 2025, especialmente no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

Neste aspecto, a proposição é certamente meritória.

O ato de cuidar de uma pessoa com deficiência é indispensável para a inclusão social e o desenvolvimento da pessoa assistida, mas impõe aos familiares e responsáveis um ônus psicológico expressivo.<sup>1</sup> Estudos recentes apontam prevalências elevadas de estresse, ansiedade e depressão entre cuidadores, sobretudo entre mães de baixa renda, que compõem a maioria desse grupo. A deterioração da saúde mental dos cuidadores repercute negativamente não apenas em sua qualidade de vida, mas também na qualidade do cuidado prestado às pessoas com deficiência, revelando a importância de medidas públicas que apoiem esse segmento.

Nesse contexto, as atividades culturais e de lazer se apresentam como instrumentos eficazes de autocuidado e promoção de saúde

<sup>1</sup> MOREIRA, Martha Cristina Nunes; STEFFEN, Ricardo Ewbanck; ZIN, Andrea Araujo *et al.* Depressão, ansiedade, estresse e apoio social: estudo transversal com cuidadores de crianças com deficiência visual no Rio de Janeiro, Brasil – Views-QoL Study. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 39, n. 11, e00247622, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1590/0102-311XPT247622>. Disponível em: <https://cadernos.ensp.fiocruz.br/ojs/index.php/csp/article/view/8452/18842>. Acesso em: 27 ago. 2025.



\* C D 2 5 9 4 8 6 6 3 1 8 0 0 \*

mental. A literatura acadêmica evidencia que a participação em atividades artísticas e culturais contribui para a redução do estresse, a expressão emocional, o fortalecimento da autoestima e a coesão social. No entanto, barreiras financeiras e socioeconômicas restringem o acesso dos cuidadores a essas oportunidades, comprometendo um recurso terapêutico de comprovada relevância.

A política da meia-entrada, instituída pela Lei nº 12.933/2013, tem se consolidado como um instrumento democrático de inclusão cultural, já assegurando o benefício às pessoas com deficiência e, quando necessário, a seus acompanhantes. A proposição em análise avança nesse processo ao estender o direito de forma expressa a mães, pais e responsáveis legais, independentemente de estarem ou não na condição de acompanhantes. Essa ampliação reconhece o papel central dos cuidadores, reduz as barreiras financeiras para seu acesso à cultura e ao lazer, e fortalece sua saúde mental, com reflexos positivos na qualidade do cuidado prestado.

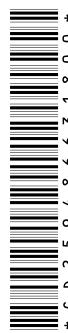
Assim, a medida não deve ser entendida apenas como um benefício econômico, mas como uma política pública de saúde e inclusão, capaz de prevenir o esgotamento psicológico dos cuidadores e de assegurar melhores condições de dignidade, equilíbrio e bem-estar para aqueles que exercem uma função vital na sociedade.

Ante o exposto, nosso voto é pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 1.562, de 2025.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado LEO PRATES  
 Relator

2025-10010





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Apresentação: 09/09/2025 18:12:41.360 - CPD  
PAR 1 CPD => PL 1562/2025

**PROJETO DE LEI Nº 1.562, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.562/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leo Prates.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Clarissa Tércio, Felipe Becari, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Leo Prates, Miguel Lombardi e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2025.

Deputado DUARTE JR.  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257172344500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

**FIM DO DOCUMENTO**